

# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE *Lei nº 10-65*

Assunto *Tempo de serviço militar para os*  
*funcionários municipais*

Distribuído à Comissão *Justiça*

Primeira Discussão *Rejeitado em 6/5/66 J. J. J. J.*

Segunda Discussão

Redação Final

Observações *Redistribuído em 14/2/66 J. J. J.*

Secretaria da Câmara Municipal, em *10-12-965*



PROJETO DE LEI Nº 110/65

Assunto:- Tempo de serviço militar para os funcionários municipais

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Aos funcionários municipais será contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço militar obrigatório prestado em quaisquer órgãos de Formação da Reserva das Forças Armadas, bem como o tempo de serviço público civil de qualquer natureza prestado ao Estado, à União ou a outros Municípios.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1965

a)- FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - Vereador  
LUIZ MATHEUS NETTO -

As Comissões de Justiça e Finanças, para os devidos fins.

Sala das Sessões, 10/12/1965

FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - Presidente da Câmara Municipal

PARECERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Para relator o vereador José Sergio Conti

a)- Conrado Stefani - Presidente

Em 10/12/65

Parecer:

Na qualidade de relator passo a cumprir o despacho dado pelo Presidente da C.J.R.

O tempo de serviço militar já é contado, por força de leis Federais, Estaduais e Municipais para efeito de aposentadoria

O envio de Projeto de Lei de tal natureza é atribuição do Executivo.

Sala das Sessões, 20/1/66

a)- José Sergio Conti - Membro relator

REDISTRIBUA-SE EM 14/2/66

JOSÉ DE LIMA -

PARECERES CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO

Ao nobre vereador Oswaldo Alves de Oliveira para relatar.

Sala das Comissões, 11/3/66

a)- Hafiz Abi Chedid - Presidente



Parecer:

O projeto em nosso entender é legal. Não fere o disposto no Ato Institucional nº 2. Regulamenta, apenas, a vida funcional do servidor, no tocante a contagem de tempo. Como disse o nobre colega José Sergio Conti, leis superiores já regulamentam essa situação. Mas nada impede que o Município por lei própria a regule também. E isto é o certo, pois o Município é autônomo.

Esse é nosso parecer

Sala das Sessões, em 25/3/66

a)- Oswaldo Alves de Oliveira - relator

De acordo

a)- Hafiz Abi Chedid - Presidente

Em 1/4/66

Sem opinião formada a respeito do assunto do Projeto, devolvo-o para não procrastinar sua discussão. Oportunamente opinarei com segurança, si possível.

Em 15/4/66

a)- Conrado Stefani - Membro

#### VOTO

O presente projeto cria despesa e foi apresentado por um vereador, o que é vedado pelo Ato Institucional nº 2.

É assim a matéria anti-institucional.

Assim sendo, não entramos no mérito da questão.

Bragança Paulista, 22/4/66

a)- Arnaldo Martin Nardy - Membro

#### ~~PARCERES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO~~

De acordo com o parecer do vereador Nardy.

a)- Mario Russo - 25/4/66



Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,  
os devidos fins.  
Sala das Sessões,  
Presidente da Câmara Municipal

10/12/1965  
*[Handwritten signature]*

PROJETO DE LEI Nº 110/65 =

Dispõe sôbre tempo de serviço militar para os funcionários municipais.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Aos funcionários municipais será contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço militar obrigatório / prestado em quaisquer órgãos de Formação da Reserva das Fôrças Armadas, bem como o tempo de serviço público civil de qualquer natureza prestado ao Estado, à União ou a outros Municípios.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1965

*[Handwritten signature]*

a) - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - vereador

*[Handwritten signature]*





# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

Para relatar

meador José Sérgio Conti  
10.12.65

meador [Signature]

Parecer:

na qualidade de relato  
passo a cumprir o despacho dado  
pelo Presidente da C. J. R.

O corpo de serviço militar  
já é cortado, por força de leis  
Federais, Estaduais e Municipais,  
para efeito de aposentadoria  
~~adicionais e outras vantagens~~  
~~pecuniárias~~

todavia, nada impede pelo  
contrário e de bom alvitre que  
o município legisle especifica-  
mente sobre o assunto ~~ponen-~~  
~~do assim as faltas provenientes~~





de fazer interpretações diversas  
e fazendas justiça aos funci-  
onarios municipais, uma vez  
que o beneficio já é concedido  
aos funcionarios estaduais  
e federais de forma positiva  
e expressa.

Sala das Sessões, 20/1/1966.

~~Jose Luiz de K~~  
Aclato

O envio de leis Projeto de lei  
de tal natureza e a tributação  
do Executivo

Sala das Sessões, 20/1/66.

~~Jose J'~~  
membro aclato

[Large scribbled area at the bottom of the page]





# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça <sup>Finanças</sup> e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

Da Nobre Vereador <sup>Waldo Alves de Oliveira</sup>  
para relatar Sala das Comissões - 11/3/66

Hafiz Ali Chedid - Presidente

Parecer: O projeto, em nosso entender, é legal. Não fere o disposto no Ato nº 2. Regulamenta, apenas, a vida funcional do servidor, no tocante à contagem de tempo. Como disse o nobre colega, José Sergio Lente, leis superiores já regulamentam essa situação, mas nada impede que o Município por lei própria a regulamentar também. E isto é o certo, pois o Município é autônomo.  
Este é nosso parecer.

Salas das Comissões, em 25/03/66

Olívinae - relator.

De acordo - 15/4/66

Hafiz Ali Chedid - Presidente





Seu opinião formada a respeito  
do assunto do Projeto, deixo-o  
para nas prerrogativas sua  
discussão. Entretanto, garantir  
com segurança, se possível.

Em 15.4.66

Assinado *[Signature]* - m.

Voto

O presente projeto via  
despesas e foi apresentado  
pelo autor um vereador, o  
que é vedado pelo Ato Institui-  
cional n.º 2.

É assim a matéria anticonsti-  
tucional.

Assim sendo, não entramos  
no mérito da questão.

B. P. S., 22.4.66

*[Signature]* - membros





# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

De acordo e parecer do  
Vereador, Sr. *Waldy*  
*Waldy*  
25.7.66 m.